



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047740-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SARA TEODORO DA SILVA, é agravado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52116
AGRV.Nº: 2047740-46.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : SARA TEODORO DA SILVA
AGDO. : CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Agravante que não se amolda à condição de hipossuficiente que a lei visa proteger – Benefício negado – Decisão correta – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

A recorrente sustenta que está desempregada e não tem condições de arcar com as custas do processo. Aduz que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício e busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do processo até o julgamento do recurso.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos, valor objeto do litígio.

No caso, foi exatamente o que fez o d. Magistrado, que, inicialmente, determinou à autora/agravante (fls. 52/57 dos autos principais):

“O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, a natureza e objeto discutidos;

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente (ou seus representantes, no caso de autor

incapaz) deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda completa apresentada à Secretariada Receita Federal.

Os documentos podem ser juntados aos autos na condição de documentos sigilosos, para evitar o acesso de terceiros.

Ou, no prazo de 15 dias, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.”

Não houve o cumprimento integral de tal determinação, sobrevivendo a r. decisão aqui guerreada, proferida nos seguintes termos:

“O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar os extratos bancários, para que fosse possível avaliar de uma maneira global sua condição financeira.

Frise-se que os documentos de fls. 69/72 não cumprem a contento a determinação, pois indicam a realização de transferência para outra conta bancária (fl.72), também de titularidade da autora, cujos extratos não foram juntados. Conduta que não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito.

É importante observar que mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação, especialmente quando se trata de trabalhador autônomo, como é o caso nos autos (fl.43)

Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.”

E, com efeito, diante do quadro apresentado, o

indeferimento da *benesse* era mesmo de rigor.

Tem sido uma constante lamentável que as partes ao serem instadas a juntarem documentos básicos e mínimos a fim de comprovarem a sua hipossuficiência, se limitem a desatender a determinação judicial, ou, procrastinem de forma injustificada o seu atendimento, e isso de forma alguma deve ser admitido.

Quisesse comprovar, de fato, não possuir condições financeiras, deveria juntar todos os documentos tal como determinado pelo r. juízo, a fim de verificar a sua real condição financeira.

O interesse na concessão da gratuidade é daquele que postula e acompanhado do pedido vem o ônus de comprovar o alegado, que no caso não ocorreu.

Assim sendo, nada há para ser alterado no r. *decisum*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator